UNIVERSIDADE PAULISTA LARISSA ZABOTTO STRINGHNI

A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA E AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM FACE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

UNIVERSIDADE PAULISTA LARISSA ZABOTTO STRINGHNI

A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA E AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM FACE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de graduação em Direito apresentado à Universidade Paulista – UNIP.

Orientador: Prof. Mestre Cassio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari Prestes

SOROCABA

CIP - Catalogação na Publicação

Stringhini, Larissa Zabotto

A imputabilidade do psicopata e as sanções aplicáveis em face ao direito penal brasileiro / Larissa Zabotto Stringhini. - 2021.

47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Instituto de Ciência Jurídicas da Universidade Paulista, Sorocaba, 2021.

Área de Concentração: Penal/Criminal.

Orientador: Prof. Me. Cassio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari Prestes.

1. Imputabilidade. 2. Psicopata. 3. Sanções. 4. Direito Penal. I. Prestes, Cassio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari (orientador). II.Título.

UNIVERSIDADE PAULISTA LARISSA ZABOTTO STRINGHNI

A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA E A	S SANÇÕES APLICÁVEIS EM FACE
AO DIREITO PENAL	BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso para obtenção
do título de graduação em Direito apresentado
à Universidade Paulista – UNIP.

Orientador: Prof. Mestre Cassio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari Prestes

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari Prestes

Universidade Paulista UNIP

RESUMO

No ordenamento jurídico encontram-se diversos casos em que os indivíduos que cometeram algum delito se demonstram apático e irreparáveis, tornando-se reincidentes, manipulando outros detentos e até mesmo influenciando-os a realizarem revoltas nas penitenciárias e passarem a agir de forma ainda mais violenta. Esses sujeitos são os psicopatas; portam uma síndrome que afeta diretamente na construção de seu caráter e em sua incapacidade de sentir culpa, empatia, remorso e outros sentimentos, tornando-os indivíduos dotados de extrema racionalidade. Ocorre que não se sabe ainda qual a origem desta mudança psicológica que os indivíduos psicopáticos possuem, podendo ser tanto uma alteração biológica, quanto o resultado psicossocial de diversas situações a que foram submetidos. Logo, com esse dilema e a inconclusão a respeito da imputabilidade dos sujeitos diagnosticados como psicopatas, como o Direito Penal Brasileiro se comporta quando se depara com essas situações em que não se pode concluir se estão lúcidos ou não quando realizam seus delitos?

Palavras-chave: imputabilidade; psicopata; psicopatia; sanções; direito penal brasileiro.

ABSTRACT

In the legal system there are several cases in which individuals who have committed some crime are apathetic and irreparable, becoming recurrent, manipulating other inmates and even influencing them to carry out revolts in the penitentiating and start acting even more violently. These subjects are psychopaths; they have a syndrome that directly affects the construction of their character and in their inability to feel guilt, empathy, remorse and other feelings, making them individuals endowed with extreme rationality. It is not yet known what is the origin of this psychological change that psychopathic individuals have, and may be both a biological alteration and the psychosocial result of several situations to which they were submitted. Therefore, with this dilemma and the inconclusion about the imputability of subjects diagnosed as psychopaths, how does Brazilian Criminal Law behave when faced with these situations in which it is not possible to conclude whether they are lucid or not when they carry out their crimes?

Keywords: imputability; psychopath; psychopathy; sanctions; brazilian criminal law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇAO	9	
2	PSICOPATIA	11	
2.1	Conceito	11	
2.1.1	Consciência (ou a falta dela)	11	
2.1.2	As raízes da psicopatia	12	
2.2	Um pouco de terminologia	17	
2.3	Quem são os psicopatas e quais são os graus da psicopatia	17	
2.4	Aspectos históricos	18	
2.5	Características do psicopata	20	
2.5.1	Eloquentes e superficiais	21	
2.5.2	Egocêntricos e grandiosos	21	
2.5.3	Ausência de remorso ou culpa	22	
2.5.4	Falta de empatia	22	
2.5.5	Enganador e manipulador	23	
2.5.6	Emoções "rasas"	24	
3	NOÇÕES BÁSICAS SOBRE CULPABILIDADE	25	
3.1	Conceito e teorias	25	
3.1.1	Teoria psicológica da culpabilidade	25	
3.1.2	Teoria psicológico – normativa da culpabilidade	25	
3.1.3	Teoria normativa da culpabilidade	26	
3.2	Imputabilidade e inimputabilidade	27	
3.3	Potencial conhecimento da ilicitude	30	
3.4	Exigibilidade de conduta diversa	30	
4	A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA E AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM		
	FACE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO	32	
4.1	Conceito e finalidade de sanção	32	

4.2	Princípios e características	32
4.3	Espécie de penas	33
4.4	Os efeitos da psicopatia na aplicação da pena	34
4.4.1	Pena integral para o psicopata imputável	34
4.4.2	Pena parcial para o psicopata semi-imputável	35
4.4.3	Medida de segurança e o psicopata inimputável	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFE	CRÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa proposta busca estudar como o Direito Penal brasileiro identifica a responsabilidade do psicopata e as sanções que lhes podem ser aplicadas quando cometem algum crime. Existem três possibilidades de enxergarmos a responsabilidade, bem como três alternativas de penas. A primeira possibilidade é que os psicopatas podem ser considerados imputáveis e completamente capazes de compreenderem seus atos, neste caso a pena integral prevista é aplicada; a segunda possibilidade é que são semi-imputáveis, em que o juiz considera que houve diminuição da capacidade de autodeterminação no momento do crime, podendo, dessa forma, aplicar a pena obrigatoriamente diminuída ou, se recomendado, aplicar a medida de segurança com base na periculosidade do autor e; por fim, a terceira possibilidade é considerá-los inimputáveis, não havendo qualquer capacidade de autodeterminação no momento do fato ilícito, em que deverá ser aplicada a medida de segurança com o prazo máximo de 30 anos.

No primeiro capítulo aborda-se o conceito de psicopatia como um conjunto de sintomas que afeta diretamente a personalidade do indivíduo, caracterizada especificamente pela falta de empatia, remorso, culpa, egocentrismo e enorme capacidade de manipulação e articulação. Não obstante, também são abordadas as possíveis raízes da psicopatia com os exemplos dos casos reais de Phineas Gage e Ted Bundy, onde a teoria majoritária opta pela raiz psicossocial, evidenciando como a primeira infância pode influenciar na formação do indivíduo. São explanados também a diferença de terminologia entre psicopatia e sociopatia, os aspectos históricos da síndrome e a falta de consciência desses sujeitos, bem como quem são os psicopatas e os respectivos graus de psicopatia.

Já no segundo capítulo trata-se do conceito e das teorias da culpabilidade, adotando-se a teoria normativa da culpabilidade como majoritária, expondo como os fatores psicológicos (a vontade e a consciência da realização do ato) podem influenciar na capacidade de autodeterminação de uma pessoa quando esta comete um ato ilícito; bem como os elementos de cada teoria, a imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, com enfoque na imputabilidade do agente, podendo esta ser presente ou não, onde há a possibilidade de consideramos o sujeito imputável, semi-imputável ou inimputável.

Por fim, no terceiro e último capítulo discorre-se sobre o conceito e a finalidade das sanções, penas dadas pelo Estado como retribuição ao sujeito que cometeu um crime com a finalidade de readaptar o indivíduo e prevenir o cometimento de novos delitos. Além disso, baseado nas premissas de Capez, abordam-se também as teorias da finalidade da pena, nas quais

a pena teria a finalidade absolutamente punitiva ou apenas readaptativa, ou ainda, conforme segue nosso Código Penal, finalidade mista, onde a pena busca tanto punir quando ressocializar o indivíduo. Também foram abordados os princípios e características que regem as penas, assim como suas espécies e, ao final, como a psicopatia influencia na aplicação da pena conforme a consideração de sua imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade, com aplicação integral, reduzida ou alternativa da pena com medida de segurança detentiva ou restritiva, respectivamente.

Desta maneira, propõe-se um estudo sobre a questão da culpabilidade e as consequências penais que a psicopatia gera ao indivíduo que comete algum crime, abordando o fato da impossibilidade de tratamento eficaz, bem como a falta pela busca de auxílio de profissionais da área no momento em que nossos legisladores se utilizaram do termo "semi-imputável" para que haja apenas a diminuição de pena e como considerá-los, dado que até o presente momento não se sabe com precisão a origem da psicopatia.

Levantando o presente trabalho à discussão sobre como o Estado considera o sujeito diagnosticado com psicopatia a respeito da responsabilidade de seus atos e quais soluções o Direito Penal brasileiro propõe?

2 PSICOPATIA

2.1 Conceito

Diferente da esquizofrenia e dos transtornos *borderline* e bipolar, os quais apresentam sofrimento mental (como a depressão e pânico, por exemplo) e/ou episódios de alucinações ou delírios — no caso da esquizofrenia, a psicopatia é uma síndrome constituída e caracterizada principalmente pela ausência de empatia, sentimento de culpa e remorso, falta de julgamento moral e a incrível capacidade que o indivíduo diagnosticado tem de usar sua razão para alcançar seus objetivos de maneira individualistas Essas características formam aquilo que nos permite discernir o que é certo e errado, o que pode ou não gerar consequências para si ou àqueles que estão ao nosso redor; é o que chamamos de consciência.

2.1.1 Consciência (ou a falta dela)

Em seu livro *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*, Ana Beatriz Barbosa Silva (2014) cita a fala de um de seus professores da época da faculdade:

ESTAR consciente é fazer uso da razão ou da capacidade de raciocinar e de processar os fatos que vivenciamos. ESTAR consciente é ser capaz de pensar e ter ciência das nossas ações físicas e mentais. (...) Ser consciente não é um estado momentâneo em nossa existência, como dito anteriormente. Está relacionado a forma como conduzimos nossa vida e, especialmente, às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as coisas em nosso dia a dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de amar! (SILVA, 2014, p. 30-31).

A partir da afirmação, pode-se dizer que a consciência funciona como o impulso que nos leva a lidar com situações cotidianas de maneira condizente ao nosso aspecto moral e aquilo que acreditamos ser certo ou errado. Um exemplo que pode ser mencionado é quando se diz que uma ação "pesou na consciência" e como consequência pode haver um pedido de desculpa ou uma tentativa de se redimir; essa sensação não é um sentimento, mas funciona como um. Não faz parte do campo das emoções, mas pode, sim, afetá-las. Não é uma ação, mas a capacidade de agir sem pensar, agir por impulso. Desta forma, como visualizar uma pessoa desprovida disso tudo, que pode parecer tão simples e ao mesmo tempo tão complexo?

Indiferentes e desprovidos de consciência em suas relações interpessoais, os psicopatas são pessoas extremamente racionais e sabem exatamente o que estão fazendo. Eles não ligam se estão ou não infringindo a lei e ordem porque possuem suas próprias regras; se o que fazem

vai contra a moral e os costumes, se alguém sai ferido fisicamente ou psicologicamente, tudo que lhes importa é se conseguiram aquilo que almejavam ou saciaram o prazer que tanto ansiavam. Ele é um político ambicioso, um namorado controlador, um ladrão de bancos profissional ou até mesmo um assassino em série. Ninguém sabe ao certo o que os tornou o que são, mas é sabido que tudo o que lhes importa é completar seu objetivo, não importa qual seja o caminho que tenha de tomar.

2.1.2 As raízes da psicopatia

Grandes estudiosos do assunto, como o Dr. Robert D. Hare, principal colaborador da *Psychopathy Checklist* (instrumento utilizado para a realização do diagnóstico em indivíduos que apresentam características de um psicopata, o método de avaliação foi criado pelo Dr. Robert D. Hare e seus alunos e levou aproximados dez anos para aperfeiçoamento e melhoramentos aos procedimentos que englobam a avaliação), acreditam que, diferente da sociopatia, os fatores que levam o indivíduo a ser diagnosticado como psicopata não são apenas biogenéticos e psicossociais, mas sim o que seria a combinação perfeita de ambos os fatores é o que os tornam seres de extrema complexidade.

2.1.2.1 Fatores Biogenéticos e o caso Phineas Gage

O primeiro fator nos traz a possibilidade biogenética da origem desses indivíduos e possui duas vertentes: a primeira com duas bases e a segunda com um caso sobre o assunto. Aqui, trabalhamos com a possibilidade de que, por razões ainda desconhecidas, o cérebro dos psicopatas é mais complexo do que o de qualquer indivíduo e possui uma estrutura que funciona em ritmo desacelerado anormal (Dr. D. Hare, 1970, *Psychopathy: Theory and Researd. New York Wiley*). As bases da primeira vertente são, respectivamente: o quão parecidos são os eletroencefalogramas (registro das ondas cerebrais) de adultos psicopatas e de adolescentes normais, e as semelhanças entre um pré-adolescente e as características-chave de um psicopata, incluindo o egocentrismo, a impulsividade e traços infantis. Para alguns pesquisadores, a psicopatia é apenas um reflexo do atraso ocorrido na formação das estruturas do cérebro do psicopata.

Já a segunda vertente aborda a história do trabalhador Phineas Gage. Em 1848, o trabalhador de linhas de ferro sofreu um acidente após uma explosão em seu local de trabalho, resultando na perfuração no cérebro, causada por uma barra de ferro, mais especificamente na

região denominada córtex pré-frontal (relacionada com as ações cotidianas do tipo utilitárias, bem como, recebendo maior influência do sistema límbico, formado por estruturas que são responsáveis pelas nossas emoções). Gage sobreviveu ao acidente sem quaisquer sequelas aparentes, realizava suas atividades como sempre e sua memória permaneceu intacta. Porém, apesar de aparentar ter passado por essa experiência sem consequências, Gage se tornou uma pessoa diferente do chefe de família que antes era: afetivamente indiferente, sujeito a ataques de raiva e com o senso de moral e costumes completamente alterados, embora não tenha cometido qualquer assassinato, o resto de sua vida foi uma sucessão de subempregos, brigas, bebedeiras e pequenos golpes.

Gage foi a prova viva de que alterações no senso moral e na personalidade de alguém podem ocorrer após uma lesão em uma área específica do cérebro (neste caso, no lobo pré-frontal). (SILVA, 2014, p. 231)

Apesar de todas as pesquisas realizadas, até o momento não foi possível identificar um padrão neurológico ou quaisquer indícios de danos no cérebro dos psicopatas. Mesmo assim, não podemos negar a razoabilidade da hipótese de que, por alguma razão, uma "instalação errada" ou um mal funcionamento do lobo frontal do psicopata seria um dos motivos que impede a regulação de seus sentimentos.

2.1.2.2 Fatores psicossociais e a primeira infância

Por fim, a majoritariamente aceita e a que será utilizada no presente trabalho: os fatores psicológicos e a primeira infância. Aqui exploramos a possibilidade de que um trauma ou uma experiência durante o período que chamamos de primeira infância (os primeiros seis anos de vida de um indivíduo) podem desencadear a série de características e comportamentos que compõem o diagnóstico de psicopatia. Abusos físicos ou emocionais, violência física ou psicológica, pobreza, privações, rejeição dos pais e até mesmo técnicas de disciplina de caráter violento ou radicais são situações que marcam para sempre a vida de uma pessoa. As consequências desses episódios podem ou não resultar em um futuro de crimes e violência, mas com certeza influenciam nos valores morais do adulto que passou pelos acontecimentos traumatizantes ou não em seus primeiros seis anos de vida.

Um dos indivíduos mais conhecidos pela psicologia forense mundial e pioneiro no assunto da psicopatia, o homem que deu nome aos comportamentos adotados e já falecido, Ted Bundy, o famoso *serial killer* da década de 1970, é um ótimo exemplo de como a primeira

infância pode influenciar de maneira fundamental.

2.1.2.2.1 A História de Bundy

"Ted Bundy" é um dos casos que mais fascinam os estudiosos da psicopatia, pois para muitos, devido à sua aparência, histórico e charme seria impossível que Ted fosse o homem responsável pelos 30 assassinatos em pelo menos cinco estados dos Estados Unidos, os quais estava sendo acusado na década de 1970.

Theodore Robert Bundy nasceu em Burlington (Estado de Vermont, Estados Unidos) no ano de 1951, mas fora rejeitado pela mãe, Eleanor Louise Cowell, desde seu ventre e permaneceu junto a família apenas porque seu avô a obrigou a ficar com o bebê. Criado em um ambiente doméstico perturbado, onde presenciava as constantes demonstrações de violência de seu avô com sua avó, Ted foi enganado pelo seu avô, que se passava pelo seu pai, e por Eleanor, que se passava por sua irmã, e descobriu apenas aos 21 anos a verdade. É importante citar que, de acordo com o *podcast* "Modus Operandi", existe a suposição de que avô de Ted seria o pai biológico devido aos boatos sobre cometer estupro contra sua filha.

Além da bagunça familiar e a violência doméstica, Ted sofria *bullying* das crianças em seu bairro e no acampamento que frequentava devido à dificuldade que possuía na fala. Era uma criança isolada e descrita como temperamental. Ainda durante sua infância, teve de se mudar com sua mãe para a cidade de Tacoma, no estado de Washington.

Após ter passado o ensino médio também de maneira solitária, pouco antes de ingressar na universidade, Ted conheceu a primeira mulher de sua vida, Diane Edwards. Uma mulher fisicamente parecida com Eleanor, vinda de uma família bem-conceituada; sempre que Ted se referia a garota, fazia questão de mencionar que ela possuía um carro legal, uma casa grande e uma ótima condição de vida, tratando-a quase como uma posse. Não podemos deixar de pontuar que Bundy teve uma vida sexual tardia e seus relacionamentos interpessoais tendiam a ser superficiais, sempre visando uma posição de status social ou no intuito de manter as aparências de seu caráter e personalidade. O relacionamento durou até 1968, pouco depois de Ted se graduar em Psicologia, no ano de 1966. Em uma entrevista ao jornalista Stephen Michaud, ao falar sobre o término com Diane, Ted disse que a situação o remetia um sentimento de rejeição e vingança.

Formado, Ted logo em seguida decidiu ingressar no curso de Direito, adentrando ainda mais o mundo político, uma vez que já era filiado ao partido republicano na época; possuía uma inclinação partidária republicana e, considerando-se conservador, Ted fez grandes contatos

durante sua carreira na política, bem como trabalhou em uma clínica com a linha de prevenção ao suicídio com a autora *best-seller* Ann Rule, responsável pelo livro 'Ted Bundy: Um Estranho ao Meu Lado' e com a Comissão de Crimes de Seattle, observando de perto as falhas na organização da polícia, que enfrentava grandes dificuldades jurisdicionais.

Em 1969, Ted namorava Elizabeth, mãe solteira e de família humilde, ela chegou até mesmo a abrir a porta de sua casa para ele e, por um tempo, Ted morou com ela e sua pequena filha. Ainda envolvido com a política e chegando ao fim de sua faculdade de Direito, tinha de realizar uma série de viagens, que nunca foram questionáveis no ponto de vista de Elizabeth.

Durante a época do relacionamento com Elizabeth, no ano de 1974, é dada como desaparecida a radialista Lynda Ann Healy, de Seattle. Devido a sua notoriedade, foram iniciadas as buscas por Lynda, mas enquanto a polícia não solucionava o caso pela falta de evidências concretas, novos desaparecimentos começaram a surgir. Sobre o perfil das vítimas, todas eram mulheres, todas sem deixar muitos vestígios. A maioria das mulheres desapareceu pelas redondezas da Universidade de Seattle, deixando a entender que o autor dos crimes poderia ser um estudante ou um morador da região. Com a dificuldade jurisdicional entre as polícias estadunidenses, a delegacia de Seattle não possuía um grande volume de informações que poderia ser repassada pelas polícias de outros estados, da mesma forma que ocorria nos estados de Utah e o Colorado, onde mulheres de aparência semelhante e de maneira parecida com a de Lynda foram também dadas como desaparecidas. A falta de comunicação atrapalhava a polícia norte-americana na busca por aquele que era um dos dez homens mais procurados do FBI.

Tudo ia bem na vida de Ted, até o momento em que Elizabeth encontrou uma faca embaixo do assoalho do fusca amarelo de Bundy. Seria aí que Ted, pela primeira vez, fora denunciado e pela própria namorada.

Ocorre que, diariamente, a polícia recebia denúncias como as feitas por Elizabeth, em que mulheres ligavam dizendo que seu namorado era o homem responsável pelo que até então era tido com uma série de sequestros. Eis que, em 1978, por dirigir de farol desligado em uma rodovia, a polícia apreendeu um fusca amarelo, como antes descrito por uma vítima que havia escapado de Bundy. Assim que o carro encostou, os policiais notaram uma série de itens suspeitos no veículo: capuzes, cordas, um pé de cabra, uma faca, panos e por incrível que pareça, o motorista infrator era o próprio Ted Bundy. Ted fora levado à delegacia e a quase vítima fora chamada para realizar o reconhecimento facial. No dia 9 de fevereiro de 1978, Ted Bundy finalmente encerrava suas atividades como *serial killer*, e era acusado por tentativa de sequestro e o desaparecimento das mulheres procuradas na região.

Aquilo que deveria ser o final da história foi apenas o começo do circo midiático que se instaurava. Ted decidiu ser seu próprio advogado e seu julgamento, não seria ao júri popular porque ele optou por este formato. Casou-se durante uma sessão do julgamento com Carol Ann Bole, pois isso poderia ser um ato que amolecesse ainda mais o coração da nação estadunidense. Além disso, o procedimento seria televisionado, dando a oportunidade de sanar os quereres psicopatas de Ted: ele ganhava atenção e tudo era sobre ele. Finalmente o lado narcisista e egocêntrico começava a aparecer, entretanto, devido ao seu charme e sua enorme capacidade de manipulação, quanto mais tempo demoravam em seu julgamento, mais fãs ele ganhava. Fãs essas de maioria feminina que chegavam a dizer as seguintes frases: "Ele é tão lindo, não pode ter matado todas essas mulheres", "Ele muito charmoso, creio que seja tudo armação e assim que Ted for livre, irei me oferecer para me casar com ele!", "Não é possível um estudante, bonito, jovem, inteligente e de bom caráter cometer essas atrocidades.". Afinal, Ted tinha o estereótipo do típico homem norte-americano: um homem branco, politizado, de olhos azuis e possuía duas graduações. Na década de 1970, quem pensaria que alguém com tais características seria capaz de sequestrar, estuprar e assassinar em torno de 30 mulheres?

Bundy acabou sendo condenado à três penas de morte pela maioria de suas acusações, tentando escapar duas vezes, uma delas durante uma sessão de júri e sempre que o dia de sua execução se aproximava, Ted prometia dizer onde estava os corpos de algumas das garotas, revelando pouco a pouco como sua mente funcionava.

Meses antes de ir à cadeira elétrica, Ted chamou o jornalista Stephen Michaud para contar sua história, essas entrevistas se tornaram o documentário *Conversando com Um Serial Killer*, no qual Ted, nos primeiros meses em que falava sobre si (e apenas sobre si, sempre desviando o assunto dos assassinatos), contava uma série de mentiras da maneira mais verídica possível e tentava meticulosamente manipular o jornalista. Ocorre que Stephen sugeriu a Ted que opinasse profissionalmente sobre os casos, dessa forma, nenhum argumento poderia ser usado contra ele; a partir de então, Bundy contou sua história como assassino em série, mas sempre referindo a si mesmo como "o indivíduo", utilizando-se da terceira pessoa.

Ted contou que se aproximava de suas vítimas sempre com um gesso no braço ou de muletas, pedindo ajuda e levando-as, com alguma desculpa e o uso de sua manipulação, até seu carro, onde parava a cena e começava com o sequestro. Esse era seu *modus operandi*.

O *serial killer* também mencionou que "o indivíduo" gostava de algemar as vítimas e as espancava antes ou depois de estuprá-las e deu a entender que, depois de tirar suas vidas, praticava atos de necrofilia. Essa era sua assinatura.

Em 24 de Janeiro de 1989, Ted deu seu último suspiro. Estima-se que em torno de 100

mulheres foram vítimas de seus crimes e, até hoje, sua ex-esposa recebe cartas de suas fãs.

2.1.2.3 Teoria majoritária

É importante ressalvarmos que nem toda criança que possuí uma infância traumática irá se tornar um psicopata ou irá cometer os atos como os que Bundy cometeu.

Logo, uma pessoa que em seus primeiros anos de vida sofreu algum abuso (seja físico ou psicológico) não irá obrigatoriamente vir a se tornar um psicopata, pois existem outras condições que influenciam em seu diagnóstico. Acredita-se, na verdade, que a real razão para a frieza, egocentrismo e elevado nível de inteligência desses indivíduos esteja na linha tênue entre os fatores psicológicos e biológicos. Contudo, devido à falta de comprovação dos fatores biogenéticos e a grande aceitação da teoria psicossocial, trabalharemos com esta última mencionada.

2.2 Um pouco de terminologia

O termo Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) teria o mesmo significado que sociopatia e psicopatia, pois de acordo com a terceira edição do *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*, da *American Psychiatric Association* (DSM-III, 1980) e em sua revisão (DSM-III-R,1987), o diagnóstico do TPAS consistia em uma ampla lista de comportamentos antissociais e criminosos, todos de caráter objetivo, podendo presumivelmente apontar quaisquer dos itens que lá estão (HARE, 2013). O resultado deste equívoco foi uma enorme confusão durante os últimos dez anos, em que muitos médicos, erroneamente, consideraram os termos como sinônimos. O DSM-III e o DSM-III-R, assim como a quarta edição do mesmo manual, o DSM-IV (1994) indicam que "transtorno de personalidade antissocial" refere-se, principalmente, a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais. A psicopatia, por sua vez é um conjunto de traços de personalidade e comportamentos sociais desviantes, podendo assim ser categorizada como uma síndrome, um conjunto de sinais e sintomas observáveis em uma série de processos patológicos e diferentes, sem causa específica.

2.3 Quem são os psicopatas e quais são os graus da psicopatia

Serial killers, pais que matam filhos e filhos que matam pais, namorados ciumentos,

amigos que abusam da hospitalidade ou da empatia do próximo, estupradores, pedófilos, ladrões, golpistas, homens abusivos, executivos e empresários tiranos políticos corruptos, sequestradores... Todos eles podem ser psicopatas, alguns já se encontram cumprindo suas devidas penas, mas nem todos os psicopatas estão atrás das grades ou até mesmo chegam a cometer algum crime, muitos sequer serão presos e estão apenas à procura de uma nova vida para arruinar.

De acordo com os estudos de Ana Beatriz Barbosa Silva, esses indivíduos são classificados em três graus: leve, médio e grave. Dentre os que foram citados, enquadram-se no grau leve: o namorado ciumento, golpistas, homens abusivos e amigos que abusam da hospitalidade ou empatia; no grau médio: sequestradores, pedófilos, estupradores, ladrões; e for fim, no grau mais grave possível, enquadram-se todos os já citados que também possuem frieza suficiente para tirarem a vida alguém, conhecidos como psicopatas homicidas.

O grau pode aumentar conforme o prazer do indivíduo é saciado, a ponto de tornar-se insuficiente por influência de uma pessoa com grau maior. Uma observação importante feita pela autora é que não há meios para reverter a evolução do quadro, visto que não há um tratamento para a psicopatia que tenha se mostrado eficaz até o momento. O uso de antidepressivos ou de medicamentos controlados, além do efeito relaxante, propiciam ao indivíduo uma certa vulnerabilidade, tornando-lhes mais suscetíveis a contar as atrocidades por eles cometidas.

Portanto, os psicopatas são pessoas capazes de causar enorme impacto na vivência de suas vítimas, não necessariamente cometendo algum delito para isso. Pode ser um namorado ou namorada com comportamentos abusivos e temperamento agressivo, aquela amiga que passa dos limites da hospitalidade e empatia que lhe é oferecida. O psicopata não precisa ser capaz de causar dano físico a alguém, mas sim de ser incapaz de sentir as emoções que dão sentido à palavra humanidade, bem como de não ser dotado de consciência, mas sim de uma extraordinária racionalidade quanto a tudo e todos aqueles que os cercam e eles sempre estiveram entre nós.

2.4 Aspectos históricos

Antigos como o pecado, o egoísmo e a atração pela crueldade e violência que o homem possui não é algo moderno. Evidências científicas recentes revelam que o apego por atos hediondos está em nosso DNA, uma herança evolutiva dos nossos mais antigos ancestrais: os primatas. Em seu livro *Demonic Males*, Harvard Richard Wrangham (apud HARE, 2013)

demonstra que os chimpanzés ("geneticamente mais próximos de nós do que os gorilas") cometem atos de tortura e mutilação com os mais fracos de seus grupos, atos esses tão terríveis quanto os registrados no *Psychopachia Sexuallis* e lembram atos que, entre humanos, são considerados crimes hediondos durante os tempos de paz e como atrocidades durante os tempos de guerra, o que nos remete ao início dos estudos sobre a psicopatia.

Dentre os primeiros médicos a decorrer sobre o assunto, o Dr. Philippe Pinel, psiquiatra francês do começo do século XIX, usou do termo *mania sem delírio* para descrever um padrão de comportamento marcado pela absoluta ausência de remorso e completa falta de contenção. No caso, Pinel considerava tal padrão como uma condição moralmente neutra, enquanto outros estudiosos da época diziam que aqueles homens eram a "personificação do mal".

Com o avanço da Segunda Guerra Mundial, a necessidade de se ter estudos relacionados ao tema tornou-se uma questão de estratégia, vista que o objetivo era identificar, diagnosticar e, se possível, tratar os indivíduos que pudessem apresentar ou que apresentavam perigo ao controle militar estrito da época. Além disso, levantaram-se questões relacionadas ao poder de destruição e extermínio a sangue frio da temida máquina nazista. Como e por que alguns indivíduos (inclusive os que serviam ou deveriam servir de exemplo aos demais) agiam contra as regras que a maioria das pessoas seguiam para controlar seus impulsos?

Hitler nada mais nos trouxe do que a mais pura teatralidade psicopática: um homem obcecado pelo poder, egocêntrico, vaidoso ao extremo, megalomaníaco, intolerante e explosivo. Traços esses que facilmente se apontam a um psicopata nato, mas quando combinados a incrível capacidade de manipulação de massas que o Führer possuía, o diagnóstico se torna ainda mais perigoso. Era um ator excepcional, capaz de transformar seus comícios em verdadeiros espetáculos e ainda atribuir a elegância tal qual uma ópera. Seus discursos eram cautelosamente preparados e todos tiveram em média três horas, sempre focando tocar o emocional daqueles para quem se dirigia. A história de Hitler nos alerta para a verdade amarga do quão propenso é o cérebro humano a acreditar que um psicopata é na verdade, nada mais e nada menos, o salvador da pátria, não devido à tendência humana de acreditar que todos possuem boas intenções por trás de seus atos e palavras, mas sim pelo charme, a habilidade de manipulação e facilidade em não só produzir mentiras, mas de acreditar em suas próprias farsas. Essas são algumas das principais características que tornam os psicopatas os indivíduos mais ardilosos que existem. (SILVA, 2014)

2.5 Características do psicopata

A *Psychopathy Checklist*, desenvolvida pelo Doutor Robert D. Hare, é um conjunto de características apontadas por ele e sua equipe que compõe a índole do indivíduo diagnosticado com psicopatia. Esse método de avaliação não nos permite correr o risco de confundir tais pontos cruciais com simples desvios sociais ou com a criminalidade dessas pessoas, muito menos a possibilidade de associarmos quaisquer pessoas que tenham violado a lei de alguma forma.

Fornecendo uma lista completa da personalidade desses indivíduos, foram levantados dados sobre o emocional e interpessoal dessa síndrome que atinge, que de acordo com Hilda Morana, incide em torno de 1% a 3% da população. No Brasil, onde somos em torno de 213,6 milhões de cidadãos, de acordo com o IBGE no dia 22 de setembro de 2021, teríamos aproximadamente 213 mil pessoas que se enquadrariam no material desenvolvido pelo Dr. Hare e sua equipe, o que representaria cerca de 25% da população carcerária do nosso país em 2020, lembrando sempre que nem todos estão por trás das grades.

E para que seja possível conhecer um pouco mais sobre essas pessoas e identificá-las com maior facilidade, deve-se focar nas características emocionais e interpessoais apresentadas e que as tornam quem são.

As nossas emoções são formadas a partir de elementos sociais e culturais. Elas são como reagimos aos estímulos ao nosso redor e muitas vezes podem definir como agimos em determinadas situações. Além disso, a administração das nossas emoções é parte fundamental na qualidade de vida que temos e quanto mais as emoções são suprimidas, mais difícil é de administrá-las.

Enquanto isso, a interpessoalidade é a capacidade que temos de nos relacionar uns com os outros de maneira positiva. Uma pessoa que possui uma boa administração de suas habilidades interpessoais é propícia a criar vínculos de maior duração e estruturação.

A ausência de culpa ou remorso, a falta de empatia, o egocentrismo, a manipulação, a superficialidade e outras características já mencionadas até então enquadram ambos os âmbitos emocional e interpessoal. São características típicas de todo psicopata diagnosticado e devem ser observadas de maneira minuciosa. Logo abaixo, encontram-se algumas dessas características e como elas são utilizadas estrategicamente por esses indivíduos.

2.5.1 Eloquentes e superficiais

Assim como Ted Bundy, os psicopatas, em sua maioria, possuem uma grande habilidade de articulação. Aparentando sempre ter a resposta na ponta de suas línguas, suas conversas tendem a ser envolventes e convincentes, mesmo que improváveis. Além disso, sempre se colocam em uma posição que lhes seja favorável, mesmo quando apresentam-se a alguém, tentam passar uma impressão agradável e até mesmo galanteadora, o que pode levá-los a repetição de algumas frases e de situações por eles contadas, podendo deixá-los com a impressão (a quem os escuta) de serem um tanto superficiais.

Eles também possuem a capacidade de se informar a respeito de quaisquer assuntos e se não possuem determinado conhecimento sobre o que está sendo falado, apenas inventam algo relacionado e relatam da maneira mais convincente o possível. Entretanto, se forem testados por verdadeiros especialistas daquele assunto, seriam desmascarados no exato momento, não conseguindo sustentar suas mentiras por muito tempo, o que na realidade não lhes parece ser um problema, pois não ligam se parecem farsantes. Uma vez desmascarados, conseguem facilmente mudar o assunto ou dar uma resposta fora de contexto, permitindo-lhes que a gafe passe de maneira despercebida pelos que estão a sua volta.

2.5.2 Egocêntricos e grandiosos

Os psicopatas possuem uma visão exageradamente vaidosa e grandiosa de seu valor como indivíduo da sociedade a qual pertencem. Acreditando sempre que possuem direito a tudo e seguindo suas próprias leis, quando adquirem algum problema, seja pessoal ou financeiro (principalmente), tendem a culpar as pessoas ao seu redor, o governo, as injustiças do mundo em que vivem, mas nunca admitem possuir tais fraquezas. Na verdade, quando citam suas fraquezas também colocam a culpa em terceiros, pois acreditam que suas derrotas são temporárias e apenas uma consequência ruim a ser recompensada no futuro, pois estão fazendo o que lhes é correto dadas as habilidades que possuem, apesar de não fazerem a menor ideia de como se aproximarem de seus objetivos, dado seu histórico de desempenho, a oscilação de seu interesse na formação educacional (HARE, 2013) e a incapacidade de aprenderem com as experiências anteriores.

São vistos como seres arrogantes e maquiavélicos, possuem grande apreço pelo poder e a capacidade de controlar os outros para alcançarem o que desejam a partir de suas habilidades teatrais. São capazes de mentir sempre que quiserem e pouco se importam e se contradizerem,

pois sua eloquência os permite saírem de situações embaraçosas como tais. Jack, um dos diagnosticados pela *Psychopath Checklist*, durante sua entrevista tentava persistentemente justificar os crimes que havia cometido e quando lhe foi perguntado se ele mentia, respondeu "Você tá brincando? Mentir é igual respirar, cada uma maior que a outra." (HARE, 2013)

2.5.3 Ausência de remorso ou culpa

Os psicopatas demonstram um enorme vazio quando o assunto é remorso ou culpa. E apesar de entenderem o sentido da palavra remorso e de responderem com um belo discurso como este é um sentimento presente quando seus crimes e suas consequências são trazidos à tona, facilmente se contradizem em palavras ou ações. Eles têm a capacidade de verbalizar o remorso, mas não o sentem de verdade.

Na cabeça dos psicopatas, eles é quem são as vítimas, sabendo muito bem como utilizar a responsabilidade de seus atos contra as outras pessoas. Para eles, o sentimento de culpa é apenas uma ilusão que o Estado cria para que se arrependam de terem feito o que era necessário. Isso é possível pois possuem a habilidade racionalizar seus sentimentos, inventando desculpas elaboradas e fugindo completamente da responsabilidade pelos seus atos.

Pedro Rodrigues Filho, "Pedrinho Matador", é um *serial killer* que orgulhosamente afirma ter matado em torno de cem pessoas – inclusive seu próprio pai, com 22 facadas, e do qual tirou uma parte do coração. Na Penitenciária do Estado de São Paulo, é temido e respeitado pela comunidade carcerária, além de ser considerado o maior homicida do sistema prisional. De acordo com ele mesmo, 47 pessoas já foram suas vítimas apenas na prisão. Pedrinho sabe que matar é errado, mas não se importa e muito menos se arrepende, justifica seus atos como uma herança, pois seus pais e avós também foram matadores. Para ele, tirar a vida de alguém nada mais é do que um trabalho bem-sucedido e para que não haja a possibilidade de esquecerem do que é capaz tatuou em sem braço a frase "Mato por prazer".

Depois de 34 anos preso, Pedrinho foi libertado, mas recapturado em 2011.

2.5.4 Falta de empatia

Conceitualmente, a empatia é a capacidade de se colocar, emocional e mentalmente, no lugar do outro em determinadas situações, possibilitando entender o posicionamento alheio perante algumas circunstâncias.

Os sentimentos e direitos alheios simplesmente não importam aos psicopatas; as pessoas

são apenas meros objetos ou posses devido a insensibilidade desenvolvida por eles. Além disso, eles não sentem pena dos mais vulneráveis, zombam daqueles com mais fraquezas visíveis ou sem defesa alguma e dizem que essas pessoas são descartáveis, pois não agregam nada de bom à sociedade.

A falta desse sentimento está intrinsicamente ligada a algumas das características aqui trazidas como o egocentrismo, a ausência de culpa ou remorso e os relacionamentos rasos. É essa ausência a principal culpada pela frieza e racionalidade dos psicopatas e permite que esses indivíduos possam realizar atos de tortura com a mesma facilidade que nós, pessoas normais, cortamos um peru no feriado de Natal. Porém deve-se lembrar que nem todo psicopata pratica atos de violência física como demonstrado em filmes, livros e jornais. Na verdade, a maioria desenvolve essa insensibilidade com atos menores, de meio menos dramático:

(...) sugando, como parasitas, os bens, as economias, e a dignidade de outras pessoas; pegando o que querem com agressividade; negligenciando vergonhosamente o bemestar físico e emocional de suas famílias; envolvendo-se em séries intermináveis de relações sexuais casuais, impessoais, triviais; etc. (HARE, 2013).

2.5.5 Enganador e manipulador

Todos nós já mentimos, devemos admitir. Mas existem distinções entre a mentira comum e a mentira psicopática, a qual esse tipo de pessoas se orgulha tanto. A capacidade de assimilar suas falar com sua linguagem corporal, a frieza com que lidam e a indiferença perante a probabilidade de serem pegos são alguns dos pontos, resultando em uma série de contradições e inúmeros ouvintes confusos.

A manipulação, a mentira e a enganação são habilidades naturais dos psicopatas, muitas vezes realizados de maneira inconsciente e, para muitos, servem com os instrumentos de trabalho e um meio de alavancar sua reputação. Durante a exposição mentirosa, admitem alguns erros que cometeram durante sua trajetória de vida, levando o ouvinte a considerar: "já que ele consegue falar onde errou, provavelmente diz a verdade sobre todo o resto.". Ou seja, utilizam de pequenas verdades para gerar credibilidade ao seu discurso, algo que, inclusive, é muito praticado por agentes políticos hoje em dia.

Devido a habilidade avançada no campo da mentira e a eloquência desses seres, não é surpresa que saibam enganar, manipular, trapacear, fraudar ou iludir a quem quer que esteja em sua vida, não importa se é alguém de sua família ou um desconhecido qualquer, desde que seu objetivo seja alcançado. Doa a quem doer e trazendo as consequências que forem, os psicopatas

utilizam das fraquezas das pessoas, que por sinal são facilmente percebidas, para ganho próprio. Robert D. Hare relata em seu livro que na mesma linha, os psicopatas presos aprendem facilmente a manipularem o próprio sistema carcerário correcional ao seu favor, tentando forjar uma imagem positiva sobre si mesmos diante dos responsáveis por decidirem sobre sua condicional. Além disso, devido à ainda mais aceita "Teoria do Ciclo do Abuso", que faz alusão a nossa corrente majoritária sobre a "formação de um psicopata", muitos psicopatas ansiosamente atribuem seus erros a problemas e abusos sofridos na infância, tentando burlar de maneira minuciosa o sistema penal.

2.5.6 Emoções "rasas"

Entre os psicopatas existe a tendência a "pobreza emocional". Eles são incapazes de sentir algumas emoções e apenas as relacionam a sua maneira, como o amor e o impulso sexual, a frustração e tristeza, a raiva e a irritação. Às vezes demonstram dramaticamente o que aparentam ser algumas das suas emoções, mas de acordo com os psiquiatras o que ocorre é a chamada "proto-emoção": uma resposta impulsiva primitiva a algumas necessidades imediatas. "Eles sabem a letra, mas não a música", dizem os psicólogos J. H. Johns e H. C. Quay (1962). Um ótimo exemplo do quão rasas suas emoções podem ser, o medo, emoção primária e necessária para nossa sobrevivência nos são associados a uma séria de sensações físicas, tais como suor descontrolado, tremedeira, boca seca, tensão muscular e estômago "revirado". O medo impede que façamos coisas ou nos leva a fazê-las. Essas sensações físicas não estão presentes na experiência que os indivíduos psicopatas têm de tal sentimento. Para eles, a emoção que nos representa o medo é cognitiva e aparenta ter natureza incompleta, não lhes fazem sentido senti-lo, não é à toa que realizam todos seus atos já sabendo as consequências que os acompanharão e simplesmente não se importam, e por saber o que estão fazendo, por terem plena e total ciência que seus atos são ou não contra as leis, que esses indivíduos devem ser considerados imputáveis.

3 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE CULPABILIDADE

3.1 Conceito e teorias

A culpabilidade é um pressuposto do crime que impõe limite frente ao poder de punir do Estado, ao mesmo tempo que colabora com tal, servindo de instrumento para a imposição de pena ao ator que cometeu fato típico e ilícito. É a reprovação, a censura e a possibilidade de declarar culpado o autor de um crime. (CAPEZ, 2015, posição 4557). Segundo Bitencourt, esse conceito se dá "[...] pelo princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sina culpa*)." (posição 14835)

Junto ao conceito, algumas teorias a respeito de sua aplicabilidade surgiram. São elas:

3.1.1 Teoria psicológica da culpabilidade

Traz como elementos constitutivos da culpabilidade o dolo (querer) e a culpa (não querer) e estabelece que a culpabilidade é simplesmente o vínculo psicológico existente entre o autor e o fato. De acordo com Capez, "O nexo psíquico entre conduta e resultado esgota-se no dolo e na culpa, que passam a constituir, assim, as duas únicas espécies de culpabilidade." E ainda completa "[...] a ação é considerada o componente objetivo do crime, enquanto a culpabilidade passa a ser o elemento objetivo, apresentando-se ora como dolo, ora como culpa." (CAPEZ, 2012, posição 6924)

As críticas à esta teoria começam com a impossibilidade de um fato típico e ilícito ser ao mesmo tempo doloso e culposo. Além disso, a teoria não oferece um meio de exclusão de culpabilidade quando falamos de coação moral irresistível ou obediência hierárquica a uma ordem implicitamente ilegal, pois

[...] para ser afastada, a culpabilidade deveria estar diante de causas que eliminassem o vínculo psicológico e essas causas seriam o "erro", que eliminaria o elemento intelectual, ou a "coação", que suprimiria o elemento volitivo do dolo, o qual para essa teoria, repetindo, era puramente psicológico (vontade e previsão). (BITENCOURT, 2012, posição 14984).

3.1.2 Teoria psicológico – normativa da culpabilidade

Apresentada em 1904, fundamentada no artigo 54 do código penal alemão, esta teoria deixa a importância da reprovabilidade da conduta quando tratamos de culpabilidade. Foi

percebido pelo advogado-acadêmico Reinhard Frank a existência de condutas dolosas não culposas, como por exemplo, o sujeito que age em estado de necessidade. Uma vez que não é possível exigir-lhe conduta diversa, esta não se torna reprovável (FRANK, 1907 apud JESUS, 2020, p. 489). Assim, a culpabilidade passa a ser vista como um juízo de valoração da pena, possuindo como elementos: imputabilidade, elemento psicológico-normativo (dolo e culpa) e a exigibilidade de conduta diversa.

Apesar de revolucionária, a teoria psicológico-normativa persiste em alguns erros que já constavam na teoria psicológica. Assim como na teoria apresentada anteriormente, o dolo é posto como elemento da culpabilidade. Esta colocação é equivocada visto que o dolo é um fator psicológico (vontade, consciência do ato) que sofre um juízo de valoração, logo, de acordo com Damásio, deve estar fora da culpabilidade por ser um coeficiente e assim sofrer a incidência do juízo de censurabilidade. Afinal, se a culpabilidade é apresentada como um fenômeno normativo, seus elementos devem ser normativos, ao contrário do dolo (psicológico). Ainda criticando a teoria, Damásio cita e complementa: "Segundo um provérbio alemão, a culpabilidade não está na cabeça do réu, mas do juiz, o dolo, pelo contrário, está na cabeça do réu." (2020, p. 489) Assim, o dolo não pode ter o papel de elemento da culpabilidade, pois os elementos da culpabilidade manifestam juízo de valoração e o dolo é o objeto desse juízo.

3.1.3 Teoria normativa da culpabilidade

Sendo a teoria majoritária, os elementos da culpabilidade, de acordo com a teoria normativa, são: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Sem quaisquer desses elementos, não há o que se falar de culpabilidade, portanto, o dolo é tido como um tipo penal ligado diretamente à vontade que o agente possuía de realizar o ato ilícito e, por tratar-se de vontade, a consciência da ilicitude recaí agora na culpabilidade, explica Damásio:

No tipo doloso, a ação é censurável pela vontade de cometer o fato; no culposo, a conduta é reprovável porque o sujeito não evitou o fato por meio de um comportamento regido de maneira finalista (2020, p. 491)

Ocorre que os fatores psicológicos podem influenciar a vontade do agente, levando-o a cometer um ato ilícito tendo ou não o conhecimento de sua ilicitude, por conta disso, cabe aos outros elementos da culpabilidade (imputabilidade que a capacidade de responsabilizar o autor por seus atos, prevista implicitamente nos artigos 26 a 28 do Código Penal Brasileiro, constando

suas excludentes; e a exigibilidade de conduta diversa que é a possibilidade de tomar medida finalista que possa evitar a ação ilícita) preencher as lacunas do juízo de valoração da pena que Damásio diferencia do juízo de valoração da ilicitude:

[...] o sujeito **devia** agir de acordo com a norma porque **podia** atuar de acordo com ela. No juízo de ilicitude a situação valorativa é a seguinte: o sujeito agiu em desacordo com a norma, deixando aberta a questão: **podia** ter agido de forma diferente? (2020, p. 491).

Definitivamente declarando que a culpabilidade é um juízo de valor que recaí sobre o psicológico do autor uma vez que depende da possibilidade de o autor agir de maneira devida.

3.2 Imputabilidade e inimputabilidade

A imputabilidade é a capacidade que o ordenamento jurídico penal possui de atribuir ao agente, de ação ou omissão ilícita, a responsabilidade penal, resultando em uma sanção penal. Tal capacidade, por exemplo, é atribuída quando o indivíduo já atingiu a maioridade penal (dezoito anos), não se enquadra nas excludentes de imputabilidade e cometeu ato ilícito por vontade própria, sabendo das consequências que suas ações teriam.

Segundo Estefam e Gonçalves, "Trata-se da capacidade mental de compreender o caráter ilícito do fato (vale dizer, que o comportamento é reprovado pela ordem jurídica) e de determinar-se de acordo com esse entendimento." (2020, p. 461). Logo, o indivíduo deve estar apto a compreender a ação realizada e deve ter total controle de suas vontades. Sem qualquer destes elementos (entendimento do caráter ilícito da ação ou controle total de suas vontades e atos) não há o que se falar sobre responsabilidade do indivíduo.

O *Título III: Da Imputabilidade Penal*, artigo 26, caput, do Código Penal Brasileiro, interpretado a contrário *sensu*, nos traz esse exato entendimento, uma vez que o conceito de imputabilidade não é explicitamente previsto na Constituição Federal ou no Código Penal. Porém, as hipóteses de exclusão da imputabilidade, presentes no CP, artigos 26 a 28, e na Lei nº 11.343/2006, artigo 46, trazem também o conceito de inimputabilidade, o qual resume-se a incapacidade do agente de compreender o caráter ilícito de ação ou omissão ou de determinar suas vontades nos casos de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Cabe dizer que o inimputável por doença mental (art. 26 do CP) não se isenta completamente de sua culpabilidade por ser desprovido de capacidade psíquica para compreender a ilicitude de seu

ato, mas dado qualquer indício de periculosidade, será submetido a medida de segurança.

As causas de exclusão de imputabilidade (os motivos que podem levar o juiz a considerar o agente inimputável), presentes nos artigos 26 a 28 do Código Penal e Lei nº 11.343/2006, são: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, embriaguez completa e involuntária proveniente de caso furtuito ou força maior e a menoridade penal (estes, ficam sujeitos a aplicação de legislação especial).

"Doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado", previstos no artigo 26 do CP, fazem parte do chamado "Sistema biopsicológico", se baseando em dois requisitos: o de natureza biológica, ligado à causa (a doença ou o desenvolvimento mental) e o outro, relacionado ao efeito ou à consequência psíquica provocada pela causa (ESTEFAM, 2020, p. 460). O réu deverá ser examinado por meio de uma perícia psiquiátrica, a qual dirá se o estado psíquico influenciou de alguma maneira no momento do cometimento do ato e o juiz, a partir do exame, decidirá pela imputabilidade ou inimputabilidade. É importante citarmos que caso a perícia constate que, no momento da ação ou omissão, suas capacidades foram diminuídas por conta de doença mental ou desenvolvimento mental ou retardado, o juiz compelido pela perícia poderá considerar o indivíduo o que chamamos (erroneamente) de "semi-imputável", podendo reduzir a pena aplicada em um a dois terços ou determinar a sanção de medida de segurança em razão do indivíduo demonstrar periculosidade ou necessidade de tratamento.

É errado dizer que o agente de ação ou omissão no caso citado é "semi-imputável", pois quando se fala de imputabilidade não existe meio termo, ou é imputável ou não é, e a aplicação de uma pena, por menor que seja, deixa implícito que o agente é imputável; do contrário, nenhuma pena poderia lhe ser atribuída pois não haveria o que se falar de culpabilidade.

"A embriaguez completa e involuntária ou proveniente de caso fortuito ou força maior", cuja previsão encontra-se no artigo 28, §1 do CP, também faz parte do "Sistema biopsicológico" em que, cumprindo os requisitos, a causa seria a ingestão de bebidas alcóolicas ou substâncias que possuam efeitos análogos e o efeito, assim como no caso anterior, as consequências causadas pela ingestão da bebida ou substância. Dá-se o conceito de embriaguez ao estado agudo e transitório de intoxicação causado pelo álcool ou por substâncias que produzam o mesmo ou parecido efeito. Existem três fases da embriaguez: a primeira, é a excitação, que consiste no estado eufórico e extrovertido do indivíduo e diminui o senso de responsabilidade e autocrítica; após, temos a depressão, nessa fase o indivíduo se encontra em maior estado de irritabilidade, deixando-o mais agressivo e com sua coordenação motora prejudicada, culpa da confusão mental causada pela ingestão do álcool ou substância; por último, a fase do sono, em

que o ébrio entra em estado de relaxamento e sono, podendo ser levado ao coma.

O estado de embriaguez do indivíduo é algo que preocupa constantemente o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que vários delitos podem ser cometidos devido ao consumo irresponsável. Desta forma, para o nosso direito penal, é inimputável o sujeito que ao cometer ação ou omissão se encontrava na segunda ou na terceira fase de ebriez, ou seja, em estado de embriaguez completa e involuntária (acidental), proveniente de caso fortuito ou força maior, retirando por inteiro a capacidade de entendimento ou autodeterminação. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 464).

De acordo com Damásio, são quatro os tipos de embriaguez:

1º - Voluntária ou culposa: quando o sujeito realiza a ingestão da bebida ou substância pretendendo entrar no estado de ebriez, diz-se que houve a embriaguez voluntária. O indivíduo sabia o que estava fazendo e queria alcançar as consequências que poderiam ser acarretadas. Porém, quando o sujeito ingere a bebida ou substância sem a intenção de passar ao menos pela primeira fase citada anteriormente, mas por conta de imprudência "passa do limite" e excede em quantia, chegando ao estado de ebriez, temos seu modo culposo ou não acidental. Sua previsão consta no artigo 28, II do CP. 2º - Acidental: localizada no artigo 28, §1º e §2º do CP, pode ser desencadeada por caso fortuito (quando o indivíduo não possui conhecimento do efeito que a bebida ou substância causa) ou por força maior (quando o indivíduo é obrigado a ingeri-la). 3ª - Habitual: tida como uma intoxicação aguda ou situação de ebriez a qual o indivíduo frequente mente se encontra, podendo até mesmo ser patológica e/ou crônica. A embriaguez habitual se encontra no artigo 26, caput, no CP. 4ª - Pré-ordenada: presente no artigo 61, II, *l* do CP (circunstância agravante), quando

Importante destacar que a embriaguez não voluntária ou não acidental não exclui a imputabilidade do agente uma vez que este estava poder de autodeterminação tinha vontade plena e livre de ingerir a substância (*actio libera in causa*). (CAPEZ, 2012, posição 7170).

o indivíduo ingere a bebida ou substância para que no momento da ação ou omissão

Por fim, temos a **menoridade penal**, que pode ser considerada um tipo de desenvolvimento mental incompleto, enquadrando-se no chamado "Sistema biológico" (uma exceção ao sistema biopsicológico, adotado pelo código penal). O menor de idade que prática infração penal se sujeita as medidas aplicáveis pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), previsto pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

esteja, propositalmente, em estado de ebriez. (2020, p. 533)

O código prevê que o menor de 18 anos é absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento e tal presunção não admite prova em contrário. O artigo 27 do Código Penal reza: "Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.", não só a previsão está no Código Penal, mas também no artigo 228 da CF. O artigo deixa claro sobre a inimputabilidade ser sob o âmbito penal, pois de acordo com o artigo 1.517 do Código Civil "O

homem e a mulher com dezesseis anos podem se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.", além disso, se o sujeito comete crime no dia de seu aniversário, não importa a que horas os 18 anos estariam completos, o indivíduo responderá pelo ato ou omissão ilícita.

3.3 Potencial conhecimento da ilicitude

O potencial conhecimento da ilicitude do fato consiste na possibilidade que o agente possuía, ao momento da ação ou omissão, de saber que o que estava fazendo era de caráter injusto aos olhos da sociedade. Nesse caso, não se fala de desconhecimento da lei, em face da presunção de que ninguém ignora o texto legal (CAPEZ, 2012, posição 7387). Tal conhecimento deve ser avaliado de acordo com o meio cultural em que o indivíduo está inserido.

Por exemplo, um indígena, que ao completar seus 18 anos, decide sair de sua aldeia e ir para uma cidade, vê um cachorro no portão de uma casa, latindo. Assim, pensando estar salvando o cachorro, quebra ou pula o portão de propriedade privada apenas para "resgatar" o animal. Vê-se que para o agente ele estava realizando um ato de heroísmo (boa-fé) pensando salvar o animal, quando na verdade cometeu ato ilícito.

Importante deixarmos claro que o fato de não conhecer o caráter ilícito da ação ou omissão não exclui a culpabilidade, logo, o agente recebera pena, podendo esta ser reduzida. E ainda, complementando com as palavras de Estefam e Gonçalves: "Nesse ponto cabe enfatizar que o conhecimento da ilicitude se presume. Num caso concreto, cumprirá ao réu demonstrar ter agido desprovido de conhecimento (cultural) acerca do caráter ilícito do fato." (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 472-473).

3.4 Exigibilidade de conduta diversa

Não basta o sujeito ser considerado imputável e que, no momento do cometimento do ato, ele tenha conhecimento de sua ilicitude. É necessário que para a ação ou omissão realizada pelo agente, possa-se exigir do mesmo, conduta diferente que respeite o ordenamento jurídico, ou seja, a conduta realizada deve ser considerada reprovável aos olhos do ordenamento jurídico. Se for comprovado que não havia uma alternativa a não ser cometer o ato ilícito naquele momento, não há o que se falar de censurabilidade do ato cometido.

Frank, em 1907, deixa clara a importância das circunstâncias do cometimento do fato.

Essas não só podem agravar ainda mais o ato, mas também podem ser usadas para excluir a culpabilidade do agente e explica que uma ação ou omissão não pode ser considerada reprovável se realizada em virtude de momento ou circunstância anormal, como por exemplo, no caso do estado de necessidade.

Em contrapartida, não se pode afastar o exame de exigibilidade, previsto pelo artigo 22 do CP, que tem como objetivo identificar e isentar de pena o agente que pratica ação ou omissão ilícita em estrita obediência a ordem hierárquica (esta sem manifestação ilegal) ou sob coação moral irresistível.

A obediência hierárquica, como diz por si só, ocorre quando o indivíduo age em prol de obedecer a ordem dada diretamente por superior hierárquico, contudo, o comando a ser obedecido não respeita o ordenamento jurídico, não podendo ser manifestadamente ilegal. Possui então como requisitos relação de direito público (hierarquia), ordem superior de cunho ilícito, e não manifestação do caráter ilegal da ordem (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 477). Ao autor da ordem, assim como nos casos de coação moral irresistível, será responsabilizado pelo ato ilícito (artigo 22 do CP) e, de acordo com o artigo 62, II do CP, será aplicada uma agravante enquanto ao autor da ação ou omissão, ou melhor, ao subordinado, será dada a isenção da pena.

A coação moral irresistível é prevista no artigo 22 do CP: "Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou ordem." De acordo com Damásio, a coação moral irresistível dá-se quando, utilizando-se do emprego de grave e séria ameaça, o autor consegue obrigar um indivíduo a realizar ou não um ato, sendo este (o coato) incapaz de responder pelo ato ilícito já que sobre a coação recai a exclusão de culpabilidade. (2020, p. 517) Além disso, não é necessário que a ameaça seja realizada diretamente contra o coato, pode o coator ameaçar direta ou indiretamente um familiar ou conhecido do coato, existindo em regra três figuras durante o fato: o coator (aquele que ameaça), o coato (a quem a ameaça é dirigida) e a vítima (que sofre com a realização ou não do ato).

De acordo com o artigo 62, II do CP, o coator, além de responder pelo crime realizado pelo coato, terá como agravante de pena a grave ameaça feita ao coato.

4 A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA E AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM FACE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

4.1 Conceito e finalidade de sanção

As sanções são as penas dadas pelo Estado, como retribuição, ao indivíduo que cometeu fato típico ilícito, culpável, antijurídico e punível. Compreendida na privação de liberdade ou diminuição de bens do autor do delito. Cuja finalidade, segundo EstefaM e Gonçalves (2020, p. 516), é proporcionar ao indivíduo a readaptação ao convívio social e prevenir que este ou que a sociedade volte a praticar o ato delituoso.

De acordo com Capez (2012, posição 8132), a finalidade da pena se dá por três teorias. A primeira diz que a finalidade da pena é absolutamente punitiva e o Estado busca através dela retribuir o mal que foi causado à sociedade; a segunda fala que a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime: geral, pois intimida a sociedade a não cometer o delito, e especial, porque visa a readaptação do indivíduo a sociedade com o objetivo de impedir que torne a cometer o crime; e a terceira e adotada pelo Código Penal (conforme artigo 59), conhecida como teoria mista, indica que a pena possui ambas as finalidades: punir o sujeito que cometeu o crime e prevenir a prática do crime por outros indivíduos através da reabilitação, reeducação e intimidação da sociedade.

4.2 Princípios e características

As penas possuem seus princípios gerais, que são os princípios do Direito Penal, logo sua aplicabilidade se expande a elas, e possuem seus princípios específicos, os quais norteiam e restringem o poder de punir do Estado. São eles: legalidade e anterioridade, humanização da pena, pessoalidade ou instranscendência, individualidade, iderrogabilidade e proporcionalidade.

A legalidade e anterioridade possuem suas previsões legais nos artigos 5°, XXXIX, CF e 1°, CP, e são princípios direcionados à aplicação da lei. Conforme estes artigos, respectivamente, não podem existir crime nem pena sem sua previsão em lei e para que certa conduta possa ser criminalizada, a lei que a prevê deve ser anterior ao fato.

O princípio da humanização da pena rege sobre os tipos de pena que podem ser aplicadas em nosso ordenamento jurídico penal e veda, conforme os artigos 5°, XLVII, CF e 75, CP, as penas de morte (com exceção em caso de guerra declarada), perpétuas, de trabalhos forçados,

de banimento e as penas de caráter cruel, visando garantir o direito do indivíduo a dignidade humana.

Pessoalidade ou instranscendência da pena é o nome que damos ao princípio que veda a possibilidade de passar a pena da pessoa do condenado para um herdeiro, ou sucessor por exemplo. A pena deve ser aplicada apenas ao indivíduo que cometeu o delito e não deve transcender, conforme o previsto pelo artigo 5°, XLV, da CF. Devemos observar que nos casos de pena de multa, mesmo que esta se aplique sobre os bem materiais do agente do delito, devido ao seu caráter penal, também se enquadra no princípio, impedida de ser exigida a cobrança de herdeiros ou sucessores.

O princípio da individualidade da pena garante, conforme artigo 5°, XLVI, CF, que o cumprimento, imposição e aplicação do direito serão realizados conforme averiguação de cada caso concreto e suas particularidades, tanto do ato ilegal, quanto do agente que o cometeu.

A iderrogabilidade é um impedimento direcionado ao juiz, o qual impossibilita-o de não aplicar pena ou não determinar o cumprimento desta ao agente dado como culpado. Esse princípio possui algumas exceções, bem como o perdão judicial que pode ser concedido nos casos de homicídio e lesão corporal culposos.

Por fim, a proporcionalidade, prevista pelo artigo 5°, XLVI e XLVII, CF, traz a necessidade de uma igualdade entre a gravidade do delito praticado e a pena a ser aplicada, evitando que a pena aplicada, devido a comoção pública ou ao possível alvoroço realizado pela imprensa, seja de cunho extremamente rigoroso, "provocando distorções entre a pena em abstrato e gravidade do delito", segundo Estefam e Gonçalves (2020, p. 520).

4.3 Espécie de penas

Previstas pelo artigo 42, I a III, CP, as espécies de pena são: privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniária ou multa.

As penas privativas de liberdade possuem três espécies: a reclusão e a detenção, aplicadas quando ocorre a prática de um crime, e a prisão simples nos casos de cometimento de contravenção penal. Já as penas restritivas de direitos podem ser vistas como penas substitutas ou condições especiais nos casos de pena de reclusão em regime aberto, conforme STF, RE 641.320, fazendo menção a súmula vinculante 56 e podem ser prestação de serviços comunitários, interdição temporária de direitos, perda de bens e valores etc. Por fim, a pena pecuniária consiste em multa. Além disso, as penas podem ser aplicadas de maneira integral (sem a incidência de redução e completamente imputável, possuindo todos os elementos da

culpabilidade), parcial (com incidência de redução e semi-imputável, porém não excluindo a responsabilidade do agente, tão pouco a culpabilidade) ou pode ser recomendada a medida de segurança. Lembrando que não há a possibilidade de aplicação de pena parcial cominada com medida de segurança, pois conforme explica Capez:

Nosso Código Penal adotou o sistema vicariante, sendo impossível a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança. Aos imputáveis, pena; aos inimputáveis, medida de segurança; aos semi-imputáveis, uma ou outra, conforme recomendação do perito. (2012, posição 10052).

4.4 Os efeitos da psicopatia na aplicação da pena

Conforme vimos, a psicopatia possui inúmeras complexidades e discordâncias sobre sua origem e até mesmo sua terminologia. Para o direito penal brasileiro, existem três possibilidades de aplicação de pena ao indivíduo caracterizado como psicopata: ser visto como indivíduo imputável e sentenciado com a aplicação da pena sem diminuição; ser considerado "semi-imputável", sendo-lhe aplicada a diminuição obrigatória pelo artigo 26, caput, do CP, ou deve haver a aplicação de medida de segurança se recomendado ou o sujeito considerado inimputável.

4.4.1 Pena integral para o psicopata imputável

Uma vez que considerado imputável, é possível que o Estado lhe atribua a responsabilidade pelo delito cometido, pois a pena quando aplicada de maneira integral considera que o agente estava consciente no momento do cometimento do ato ilícito e culpável. Logo, não haverá a possibilidade de redução da pena conforme sugere o artigo 26 do CP, tão pouco a probabilidade da aplicação de medida de segurança. O indivíduo passará pelo processo como qualquer outro passaria e teria sua sanção dada como a de um agente completamente capaz de discernir sobre o que foi cometido, assim considera-se, conforme Estefam e Gonçalves, que o indivíduo possui plena capacidade mental de compreensão da ilicitude do fato e de realizar suas vontades com base nesta (2020, p. 461). O que faz sentido quando falamos do psicopata.

Como vimos, o ele é um indivíduo extremamente racional e ciente de suas ações, fazendo sempre o necessário para alcançar seus objetivos independente do dano causado e a

quem será causado. Isso porque são incapazes de sentir qualquer empatia, remorso ou culpa por aqueles que se tornam danos colaterais. Ou seja, não importa o tipo de delito cometido, o agente diagnosticado com psicopatia tinha a intenção de cometê-lo, sabia o que estava fazendo e as consequências que traria, eles apenas não ligam. Assim, ao atribuí-los a imputabilidade, além prevenir que voltem a cometer novos delitos por um determinado período e mantermos o senso de justiça perante nossa sociedade, são evitados gastos públicos com tratamentos ineficazes.

Em contrapartida, existem estudos que apontam influências biológicas na capacidade de entendimento e autodeterminação desses indivíduos. Como é o caso de Phineas Gage, trazido anteriormente e citado por Silva, (2014, p. 231) que tornou -se um dos casos mais famosos nos estudos neurológicos que tratam do assunto. Imputar-lhes pena integral resolveria o problema causado pelos psicopatas, mas não a causa, levando-nos a crer que no momento que saírem da prisão, tornarão a cometer crimes, criando um ciclo de reincidência criminal. Inserir o psicopata como imputável, aplicando-lhe a pena integral, e dependendo do delito, mandando-o para o sistema penitenciário não só atrapalha o objetivo do sistema (a reabilitação do preso para que possa ser reinserido na sociedade), mas causa a maioria dos problemas que lá ocorrem. Citando Cohen:

O pior é colocar o psicopata numa penitenciária. Ele fará barbaridades ao ser inserido em um local no qual pode manipular os demais. As maiores rebeliões no sistema penitenciário são comandadas por psicopatas. (ARANHA, 2010)

E ainda completa seu pensamento, Hilda Morana dizendo que se em uma cadeia 80% são criminosos comuns e 20% são psicopatas, essa menor parte não deixa que o sistema aja de maneira correcional, pois comandam a maior parte dos presos. (ARANHA, 2010).

Por fim, o código penal em seu artigo 26, parágrafo único, prevê que a menor redução de capacidade de compreensão caberá a diminuição de um terço a dois terços ou a indicação ao cumprimento de medida de segurança, preenchidos os requisitos. Tendo em vista que os psicopatas são seres incapazes de sentir algumas emoções, é possível que este "vazio" colaboraria com a capacidade reduzida de autodeterminação e bom senso no momento da ação ou omissão. Assim, sua condição de psicopata influenciaria em suas decisões e ações e ignorar esses fatos pode acarretar uma injustiça jurídica ao considerá-los imputáveis.

4.4.2 Pena parcial para o psicopata semi-imputável

Brevemente citados no capítulo anterior, os semi-imputáveis são agentes que cometeram

fatos típicos, mas no momento do cometimento estavam descabidos de suas capacidades devido a doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Bem como o indivíduo imputável, a este pode ser aplicada sanção, mas normalmente com alguma diminuição ou substituição, pois ainda sim lhe é atribuída a responsabilidade pela ação ou omissão ilícita, ou seja, sua culpabilidade não é excluída. Declara ainda Estefam e Gonçalves "Tanto é imputável o agente nesse caso que nossa lei comina-lhe uma pena (reduzida)". (2020, p. 464).

A lei penal brasileira prevê a probabilidade de aplicação de diminuição de pena aos indivíduos que possuírem alguma doença mental ou desenvolvimento retardado ou até mesmo incompleto. Independente do grau de redução da capacidade de autodeterminação, para que ocorra a redução é aplicado o artigo 26 do CP. No caso deste artigo, o agente do delito pode ser considerado "semi-imputável", logo, por mais que tenha tido consciência e vontade de realizar o ato, pode ter tido a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato reduzida por conta de sua condição. Assim, ao ser aplicada a pena parcial ao indivíduo psicopata, mantem-se o senso de justiça, tanto como o respeito a sua condição psicológica, uma vez podendo ser considerada uma síndrome, a qual será tratada se constatado o alto nível de periculosidade do agente.

Também quando considerado semi-imputável, o indivíduo ainda teria direito a aplicação do sistema vicariante, com fulcro no artigo 98 do CP, sendo obrigado o juiz a ou aplicar a pena com a redução prevista, ou determinar a sua substituição pela medida de segurança desde que seja fundamentada e cabível ao sujeito. (CAPEZ, 2012, posição 10138). Lembrando que caso não haja a substituição, a aplicação da diminuição da pena é obrigatória. O artigo 98 do CP nos traz o seguinte texto:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do CP, art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Porém, ao aplicarmos uma sanção reduzida, descreditamos os estudos a respeito de sua capacidade plena de compreensão de ilicitude e consciência dos atos cometidos. Conforme demonstrado pelos estudos de Dr. Hare e de Ana Beatriz Silva, esses indivíduos sabem exatamente o que estão fazendo, são pessoas racionais e muitas vezes planejam de forma minuciosa cada passo antes de cometer o delito que pretender cometer. Considerar que estão sendo influenciados por sua condição apenas no momento da ação ou omissão é ignorar os fatos já constatados por esses profissionais e por diversos outros da área, e não podemos rebater a

ciência com achismo.

Além disso, Hilda Morana, estudiosa da área e psicóloga forense, constantemente realiza críticas a respeito da elaboração das leis pela falta de assessoramento durante o processo:

Nossos legisladores inventaram a semi-imputabilidade para os psicopatas porque eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada e o juiz pode diminuir a sua pena em um ou dois terços. É um absurdo que ele receba esse benefício porque "não tem culpa de ser psicopata". Mas a sociedade também não tem e ela não quer o psicopata nas ruas. (ARANHA, 2010)

Afinal, não só a falta de assessoramento na elaboração das leis, mas também a escassez de psiquiatras forenses, a falta de uma instituição específica para estes sujeitos e principalmente o pequeno número de estudiosos a respeito do assunto cominado com a dificuldade deste tornam muito mais simples considerá-lo semi-imputável e apenas aplicar-lhe a redução ou substituição, do que adequar o sistema para a situação singular do criminoso psicopata.

4.4.3 Medida de segurança e o psicopata inimputável

Prevista pelo artigo 97 do CP, a medida de segurança, conforme explicam Estefam e Gonçalves, é um tipo de sanção penal que é aplicada pelo juiz quando a sentença é proferida e podendo ser dirigida, por tempo indeterminado, ao inimputável e quando necessário, ao semi-imputável, podendo ser detentiva (quando há internação em hospital de custódia e lhe é dirigido tratamento psiquiátrico) ou restritiva (havendo o tratamento ambulatorial, em que o sujeito pode ser encaminhado a consultas particulares ou até mesmo sessões em grupo) (2020, p. 728-730).

Sua aplicação depende da capacidade de autodeterminação do agente no momento do cometimento do crime e da sua periculosidade. Este último, de acordo com Damásio, é probabilidade que um sujeito tem de cometer um delito, com base de um "juízo sobre o futuro", realizado a partir de elementos ou sintomas demonstrados, podendo ser os antecedentes criminais, as circunstâncias em que o sujeito cometeu o delito anterior (2020, p. 751). Do mais, explica Capez (2012, posição 10069) que é presumido no caso dos inimputáveis, sendo necessário apenas o laudo que comprove a situação psicológica e mental do indivíduo para que seja obrigatória. Já aos semi-imputáveis, caberá a periculosidade real, devendo ser constatada e fundamentada pelo juiz.

Segundo os art. 97, §1º e art. 98, ambos do CP, tanto na hipótese do agente ser semiimputável quanto se considerado inimputável, o período mínimo de duração para a medida detentiva ou para a medida restritiva pode variar entre um a três anos, devendo o juiz levar em consideração o quão grave foi a infração praticada. Observa-se que não há previsão em lei para um prazo máximo da medida de segurança. Sendo assim, o STJ, visto tal lacuna, aprovou em 2015 a Súmula 527: "o tempo da duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado". Em contrapartida, explica Estefam e Gonçalves (2020, p. 730), que o STF interpreta de maneira diferente: o prazo máximo é o de 30 anos, com fulcro no art. 75 do CP. Isso porque a CF, em seu art. 5°, XLVII, b, ao barrar as penas de caráter perpétuo, também se referia as medidas de segurança:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Logo, sendo essa a corrente majoritária, dado o prazo de 30 anos, a de ser declarada a extinção da medida de segurança, e se ainda for considerado um indivíduo de periculosidade, o MP deverá realizar o ingresso de ação civil que vise a interdição do indivíduo perigoso, uma vez que permitida a internação compulsória do agente que não esteja vinculado a qualquer prática ilícita penal, conforme art. 1769 do CC e o art. 9º da Lei nº 10.216/2001.

É importante recordarmos que no Brasil não existe a aplicação de pena cominada com medida de segurança, pois é adotado o sistema vicariante.

Porém quando falamos da medida de segurança aos psicopatas, encontramos dificuldade já em seu conceito. Apontada por Bonfim e Capez (2004, p. 570-571), a controvérsia da aplicação da medida de segurança aos indivíduos psicopatas está sem seu caráter. Como explicam Estefam e Gonçalves:

(...) as medidas de segurança têm apenas caráter preventivo social – conferir compulsoriamente tratamento ao seu destinatário. A pena, portanto, tem caráter aflitivo e a medida de segurança, caráter curativo. (2020, p. 728).

Podemos observar que por isso esta é comumente indicada em casos em que há tratamento eficaz, diferente dos casos de psicopatia. Dr. Hare explica que estes indivíduos tiram vantagem das tentativas de tratamento, sejam terapêuticas ou psiquiátricas, pois com a terapia eles conseguem identificar novas maneiras de racionalizarem seus comportamentos, métodos de tirarem proveito da vulnerabilidade das pessoas e desenvolvem novas desculpas para suas

ações. (2013, p. 202) Já os medicamentos não possuem qualquer eficácia contra a periculosidade do agente, apenas contra o delírio, o que não é o caso dos psicopatas.

Além disso, ao serem colocados em hospitais psiquiátricos, onde habitam sujeitos mais vulneráveis, os psicopatas tendem a manipular com ainda mais facilidade as pessoas a sua volta, como explica o psiquiatra forense Montari:

O psicopata é considerado semi-imputável e a lei permite que o juiz utilize medida de segurança em seu caso. É perigoso colocar o psicopata junto com outros doentes mentais porque alguns são manipuláveis. Há algum tempo tentamos encaminhar todos os psicopatas para a Casa de Custódia de Taubaté, o que funcionou razoavelmente. Mas nosso sistema deixa muito a desejar.

Hare ainda demonstra em seu livro que em alguns casos a terapia pode piorar a situação do psicopata, levando-os a ter uma taxa de ser, aproximadamente, quatro vezes mais capaz de cometer um crime mais violento ao a partir do momento em que são liberados da terapia. E não obstante, quando fazem parte de terapias comunitárias, esses sujeitos tendem a piorar a situação dos outros pacientes também: "(...) relatam que os psicopatas costumam dominar os procedimentos, com frequência entram em "jogos mentais" com outros pacientes do grupo." (2013, p. 204).

Com isso tudo, pergunta-se por que ainda não existe um tratamento eficaz para estes indivíduos. Não só lembremos que a origem da psicopatia ainda está sob estudos, pouco se sabe sobre sua origem, mas muito se teoriza, dificultando a busca pela solução definitiva do problema; mas os psicopatas, de acordo com Hare, são pessoas que não estão aptas a mudarem, pois já possuem certa satisfação com quem e como são. Para eles, sua condição apresenta uma superioridade em relação as demais pessoas, pois são mais racionais e manipuladores, tornando ainda mais fácil conseguirem o que procuram sem se importarem com as consequências. Posto isso, mesmo que alguma espécie de tratamento tivesse demonstrado o mínimo de eficácia, a sociedade não poderia forçar o indivíduo a buscá-lo, bem como o Estado não possui a obrigação de lhes fornecer, mesmo que seja uma questão pública de saúde até mesmo segurança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os psicopatas estão inseridos em nossa sociedade e apresentam um grande perigo para o bem comum, não só pela dificuldade de realizar o diagnóstico e pelo seu perfil criminológico, mas por eles serem indivíduos com grande poder de manipulação e articulação, e que sempre escapam com facilidade de situações indesejadas.

A dificuldade que o Direito Penal possui em assimilar a condição psicológica destes indivíduos – que o torna um sujeito indiferente aos valores morais, com os delitos por eles friamente cometidos – já causa danos à nossa sociedade. As prisões estão cada vez mais lotadas, a reincidência tornando-se cada vez mais comum e a lei penal deixando de cumprir seu papel de reabilitação, dando a impressão de que, por mais que tentamos fazer justiça no Brasil, ela possui suas brechas e talvez seja ineficaz. Portanto, faz-se necessário a realização de mais estudos a respeito do psicopata no Brasil e como devemos tratá-lo frente ao Direto Penal para que finalmente possamos chegar a um consenso e, se necessário, adaptarmos a lei penal para os casos concretos.

Assim como vimos que em matéria de imputabilidade do psicopata não há uma doutrina majoritária, observamos que mesmo não havendo um tratamento psiquiátrico ou psicológico para o indivíduo psicopata, a semi-imputabilidade somada à medida de segurança costuma ser a alternativa socialmente aceita, dependendo sempre do caso concreto.

Todavia, no presente trabalho, toma-se lado pela imputabilidade do psicopata e a aplicação integral da pena, pois como demonstrado, os psicopatas são pessoas que possuem plena capacidade de autodeterminação, que seguem apenas as próprias regras de maneira que alcancem seus objetivos, sejam quais forem.

Pelo desenvolvimento deste estudo, considera-se que o psicopata é um sujeito que possui vontade própria e que tem consciência dos seus atos, por isso é uma pessoa cuja situação não possibilita a recuperação ou reabilitação na sociedade, visto que não há tratamento efetivo ou mesmo cura para psicopatia. Suas características, somadas ao fato de ser irrecuperável, são o que o torna um indivíduo de alta periculosidade para a sociedade. Os psicopatas são pessoas que não seguem as leis impostas pelo Estado, seguem suas próprias. A partir destas conclusões, há grande temor pelo quanto eles corrompem nossa sociedade, desde os menos perigosos até aqueles como Pedrinho Matador e o Maníaco do Parque, criminosos condenados com pena integral, que destruíram a vida de tantas pessoas, arruinaram diversas famílias. Compreende-se que o sistema penal brasileiro possui como principal objetivo a ressocialização, contudo, como ajudar quem não pode ser ajudado? Como proteger a sociedade desses indivíduos que

sorrateiramente influenciam tudo ao seu redor?

É necessário que os legisladores comecem a trabalhar em assessoria com os profissionais da área; que as leis não foquem somente no delito cometido, mas no sujeito que cometeu e suas singularidades e; que a profissão do psicólogo forense seja constantemente incentivada para que seja possível dar um passo em direção à evolução do sistema penal e dos casos em concreto que possuem a singularidade do sujeito psicopata.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5 Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARANHA, Mauro; *et. al.* Crime e saúde mental: especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais ou de personalidade que cometem crimes. **CREMESP**: Conselho Regional de Medicina de São Paulo, São Paulo, n. 53, p. 22, out./dez. 2010. Disponível em: https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509. Acesso em: 22 set 2021.

BERLINGER, Joe. Conversando com um serial killer: Ted Bundy. 2019. Minissérie.

BITTENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 1.

BONFIM, Edilson M.; CAPEZ, Fernando. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. Direito penal simplificado: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados. Acesso em: 22 set. 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor E. R. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FRANK, Reinhard. Estrutura conceito de culpabilidade. 1907.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Direito penal 1**: parte geral. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JOHNS, J. H.; QUAY, H. C. The effect of social reward on verbal conditioning in psychopathic and neurotic military offenders. **Journal of Consulting Psychology**, v. 26, n. 3, p.217-20, 1962.

Lei nº 7.210, de 1984, (Lei de Execução Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

Lei 13.964 de 24 de Dezembro de 2019, (Pacote Anti Crime). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.html. Acesso em: 22 set. 2021.

MORANA, Hilda. **Psicopatia por um especialista**. 13 abr. 2019. Disponível em: https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/#:~:text=Ou%20seja%2C%20no%20mundo%20onde,incid%C3%AAncia%20de %201%20a%203%20%25. Acesso em: 22 set. 2021.

PORTAL R7 VÍDEOS. Exclusivo: Marcelo Rezende entrevista criminoso que matou mais de cem pessoas. Disponível em: https://tv.r7.com/record-tv/reporter-record/videos/exclusivo-marcelo-rezende-entrevista-criminoso-que-matou-mais-de-cem-pessoas-21022018. Acesso em: 11 mar 2021.

Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html. Acesso em: 22 set. 2021.

REVISTA ÉPOCA. Rio de Janeiro: Globo, n. 259, 5 mai. 2003.

REVISTA CIÊNCIA CRIMINAL. São Paulo: Segmento, Especial Mentes Criminosas, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70037449089. Relator: Odone Sanguiné, Julgado em: 17 mar. 2011.

RULE, Ann. **Ted Bundy**: um estranho ao meu lado. Tradução Eduardo Alves. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2019.

SILVA, Ana B. B. Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado. 2 ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Ana B. B. **Psicopatia e os graus de perversidade | Ana Beatriz.** 6 jun. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BKQfnpS1zPo. Acesso em: 22 set. 2021.

SOARES, C. F. **O serial killer e o direito penal brasileiro**. 2018. 24 f. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018.

TRINDADE, J; BEHEREGARAY, A.; CUNEO, M. R. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 137.

WOYCIEKOSKI, C.; HUTZ, C. S. Inteligência emocional: teoria, pesquisa, medida, aplicações e controvérsias. **Psicologia**: reflexão e crítica, v. 22, n. 1, 18 jun. 2009.

#01 – Ted Bundy: a glamourização do serial killer. 1 jan. 2020. Disponível em: https://www.modusoperandipodcast.com/episodios/ep-4sdfg. Acesso em: 22 set. 2021.